ANEXO II – Programa de Liberalização Comercial
Notas Explicativas ao Apêndice 2

ARGENTINA – COLÔMBIA

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária negociada e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplica-se mediante preferências fixas definidas no Apêndice correspondente. A continuidade da desgravação tarifária está condicionada à revisão por parte da Colômbia e da Argentina do requisito específico de origem. Quando as Partes Signatárias acordarem o requisito específico de origem, reativar-se-á o programa de liberalização comercial como previsto nesse programa. Caso não se chegue a um acordo para os produtos indicados nos cronogramas D, a preferência será a correspondente ao primeiro ano do cronograma; para os produtos indicados no cronograma A, a preferência será de 30% .

(3) O programa de liberalização comercial não se aplica. Quando de mútuo acordo as Partes Signatárias definirem o requisito específico de origem, iniciar-se-á o programa de liberalização comercial, decidir-se-á sua data de início e demais condições de acesso destes bens. Esses produtos serão liberalizados pelos países de acordo com os cronogramas previstos para a desgravação tarifária que constam deste Apêndice.

(4) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(6) O programa de liberalização aplica-se mediante preferências fixas definidas no Apêndice correspondente.

(7) A Nota (6) aplica-se somente aos bens de uso automotivo.

(8) O programa de liberalização comercial não se aplicará a autopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(9) O programa de liberalização comercial não se aplicará a motopeças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(10) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.